



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.363

Recurso nº RP/303-0.212

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Euvaldo Carvalho Silva, Enila Leite de Freitas Chagas e Randolfo Henrique de Souza Neto.

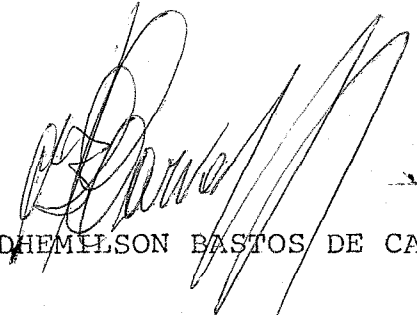
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRAL FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.602/80

RECURSO N.º - RP/303-0.212

ACÓRDÃO N.º - CSRF/03-0.363

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RELATÓRIO

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.697 proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 95.659 (fls. 30/34), baseou-se no seguinte voto vencedor (fls. 31/34):

"Discute-se neste processo a data da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a base de cálculo do crédito tributário. Pleiteia a recorrente que aquela seja a da importação e esta o dólar fiscal e alíquotas vigentes nessa época, enquanto a decisão recorrida defende a aplicação dos valores da data do lançamento, conforme consignados no auto de infração e notificação fiscal.

Trata-se de matéria controvertida na área administrativa onde nem mesmo o Terceiro Conselho de Contribuintes logrou entendimento unânime, manifestando-se, além das citadas, uma terceira posição: os valores corretos seriam os da data da conferência final de manifesto, entendida como tal representação fiscal em que o responsável é convidado a explicar as faltas e acréscimos apurados.

Prende-se a questão à interpretação do art. 23 e parágrafo do Decreto-lei nº 37/66, ao determinar que, na hipótese do parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

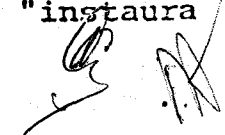
Entende a autoridade singular, a partir do dispositivo citado e atos, interpretativos, que o fato gerador do tributo ocorre quando se constitui o crédito tributário, isto é, na intimação do sujeito passivo prevista no art. 26 do Decreto nº 63.431/68.

Entende a recorrente que por ocasião da descarga, as autoridades aduaneiras tomam conhecimento da falta, pois estão de posse do manifesto do navio e seu rol de documentos, das folhas de descarga da transportadora, das comunicações de avarias e faltas enviadas pela concerssionária da guarda e armazenamento das mercadorias, elementos de registro e informativos que as tornam aptas a realizar o exame de apuração de faltas e acréscimos.

O desfecho do processo pretende conduzir à convicção de que a autoridade aduaneira só tomou conhecimento da falta em 30.10.79, fls. 3, quando se iniciou a conferência final do manifesto da carga do navio "LLOYD NEW YOR", entrado em 08.07.75 e que a relação de fls. 4, da Cia. Docas de Santos não prova que a ciência pela repartição aduaneira do fato punível tenha ocorrido anteriormente a qual embora datada de 22 de julho de 1975, tenha servido de ponto de partida para a apuração de que trata a representação de fls. 3, cujos dados foram ali transcritos literalmente.

Como o fato gerador do direito aduaneiro ocorre no registro da declaração de importação na repartição competente e dado que faltas e acréscimos de volumes até pouco tempo não passavam por esse crivo quando da proposição do desembaraço das partidas remanescentes, seria de se considerar exigível do transportador responsável e obrigação tributária a partir do 45º dia do final da descarga, observada a reserva do Decreto-lei nº 1.455/76, art. 17 § 2º, se o sistema de relações das Docas ou outro da fiscalização revestisse o caráter de conhecimento legal pela autoridade alfandegária da situação irregular, após aquele prazo e dispusesse ela de condições para apurá-las imediatamente.

Vê-se que no caso em foco, a falta de informação própria disponível e recuperável a qualquer momento pela administração aduaneira, a meu ver, foi sanada pelo sistema instituído na Delegacia da Receita Federal em Santos, através do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06/06/75, da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, o qual tornou obrigatória a apresentação de DCI pró-forma pelo importador no ato do desembaraço aduaneiro, quando então fossem constatadas faltas, devendo tal documento ser encaminhado ao Setor de Controle de Manifesto, para conhecimento da fiscalização e "instaura



ção de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes e mercadorias", com vistas à conferência final de manifesto, cuja execução se baseará "nos valores constantes das declarações de importação e na pró-forma".

Ao baixar tal ato, a administração se curvou à solução de problema que afetava o desempenho de funções fisco-tributárias e foi de encontro a interesses do contribuinte e responsáveis. A partir da observância da norma baixada não poderiam mais conviver as administrações portuária e aduaneira indefinidamente com problemas de controle de volumes, descarregados ou não, à espera de tardia apuração de responsabilidade, quase sempre beirando os cinco anos decadenciais.

Trata-se agora de sistema de informação gerado pela própria fiscalização para agilizar a execução de outros controles pré-existentes, como o manifesto e seus conhecimentos de carga e outros; papéis as informações de descarga, as comunicações de avarias e faltas etc.

Tendo em vista que as faltas apuradas no auto de infração de fl. 1 se deram na vigência do ato de claratório nº 0800-125, de 06/06/75, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8a. Região Fiscal, entendo que a administração aduaneira teve conhecimento delas por ocasião do desembarço das partidas remanescentes, devendo ser procurado aí o momento de incidência do fato gerador da obrigação tributária e, "ipso facto", o valor, do dólar fiscal, as alíquotas e as penalidades vigentes nessa época. Quanto à multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, pretende a recorrente eximir-se da correção monetária da multa isolada, fixada em cruzeiros, reputando-a indevida, tendo em vista que o valor da penalidade a considerar seria o vigente por ocasião da entrada do navio, ou seja, o de R\$ 50,00 por unidade acrescida.

O fundamento invocado não prevalece eis que a multa torna-se exigível quando de sua aplicação pela autoridade lançadora. À vista do exposto, entendo suprida a exigência do art. 23, § único do Decreto-lei nº 37/66, quanto as faltas, para dar provimento ao recurso, nessa parte."

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls.) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de mani-

manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 59 do Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

O douto procurador do Contencioso Administrativo opinou pelo provimento do recurso especial, invocando os precedentes reiterados desta Câmara Superior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranqüilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Dou, assim, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 22 de junho de 1981.

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.